



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 28

DE 20 DE JULHO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA,
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019

1º Secretário

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vítimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

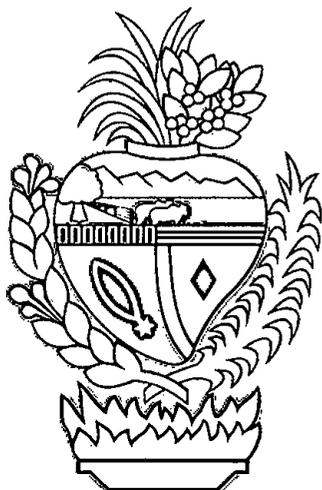
O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000773

Autuação: 26/02/2019

Projeto : 28 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A
EMISSION DE DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
À CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 28 DE 20 DE DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019

1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vítimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Major Amaro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 2019

Presidente: [Signature]



PROCESSO N: 2019000773
INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENCÃO DE PAGAMENTO DE
TAXA PARA A EMISSÃO DOCUMENTOS PESSOAIS
FURTADOS OU ROUBADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do DEP DELEGADO EDUARDO, cujo objeto é dispor sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Sabe-se que a segurança pública é um dos problemas mais graves da sociedade atual, a crescente onda de violência desafia o Estado e provoca graves sofrimentos e prejuízos à população como um todo.

Portanto, a presente proposição visa atenuar as consequências do crime sofrido pela vítima de furto ou roubo, já que essa cobrança soa como uma vantagem, uma taxa a mais, um serviço a mais, uma receita a mais aos cofres públicos em decorrência de um crime sofrido pelo cidadão(ã).

Ademais, a Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

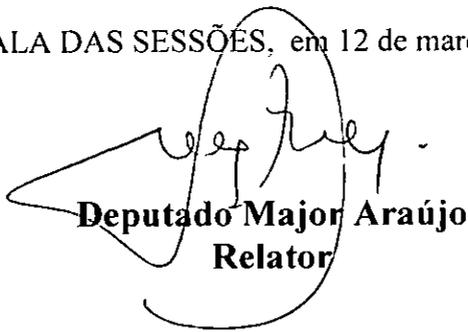
“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na

forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada figura-se, primeiramente, como medida de justiça, bem ainda, está adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de março de 2019.



Deputado Major Araújo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Arantes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 773/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____